



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 37095.001427/2006-27
Recurso Voluntário
Resolução nº **2402-000.988 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 8 de março de 2021
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente EMPRESA JORNALISTICA PLANALTO MEDIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil instrua os autos com as informações o com os documentos solicitados, nos termos do voto que segue na resolução.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Augusto Sekeff Sallem - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Júnior, Luís Henrique Dias Lima, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Trata-se de notificação fiscal de lançamento de débito, de que o contribuinte tomou conhecimento em 30/10/2006, referente a contribuições sociais previdenciárias apuradas no período de 1/1997 a 6/2006, em face aos valores pagos aos funcionários, cooperativa de trabalho, autônomos, pessoas físicas e contribuintes individuais e retenção de 11% destes. Foram estes os lançamentos:

I – FE: diferenças apuradas na folha de pagamento dos segurados empregados em comparação com as guias pagas pela empresa.

II – FO: diferença apurada em agosto/1997 em comparação com a guia paga pela empresa.

III – PA: contribuição incidente sobre os valores pagos, creditados ou devidos aos contribuintes individuais no período de 1/1997 a 9/1998, a égide da Lei Complementar 84/96.

Fl. 2 da Resolução n.º 2402-000.988 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 37095.001427/2006-27

IV – PAA e PEE: contribuição das empresas sobre os valores pagos, creditados ou devidos a autônomos e demais pessoas físicas de que trata a Lei Complementar 84/96 até a competência 2/2000. A partir da competência 4/2003, também fora exigida a alíquota de 11%.

V – COP: contribuição das empresas a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

Impugnação, fls. 129 a 142

O contribuinte reconheceu a procedência de parte dos débitos referentes e requereu o parcelamento imediato.

Requereu a declaração da decadência de janeiro/97 a maio/2001.

Questionou a desqualificação dos pagamentos “Wells Fargo”, em razão da alegada inexistência do CNPJ informados nos recibos, por não ser atribuída sua verificação de idoneidade ou não da identificação da prestadora de serviços. Mais: estão incluídas empresas optantes do Simples e dispensadas da retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviços executada na forma do art. 31 da Lei nº 8.212/91, a partir de janeiro/2000, e sociedades uniprofissionais, também dispensadas destas retenções, pois não são empregados nem equiparados a trabalhadores autônomos.

Enumerou, nos itens 5.1 e 5.2, empresas que devem ser excluídas do lançamento.

Discordou da glosa das notas fiscais de serviço de Uta Elisabeth de Abreu.

A 4ª turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Santa Maria/RS, fls. 172/173, converteu o julgamento em diligência para a) parcelamento da parte não impugnada, b) que a autoridade lançadora manifeste-se em relação às provas de fls. 161/168 e c) que seja dada ciência à impugnante.

A informação da autoridade lançadora ratificando o lançamento está às fls. 175.

O contribuinte adita a impugnação às fls. 186/201, 206/207.

Acórdão de Impugnação, fls. 236 a 245

A autoridade julgadora declarou-se incompetente para apreciar alegações relativas à inconstitucionalidade e ilegalidade, vide Portaria RFB nº 10.875/2007 e Súmula CARF nº 2.

Com relação aos pagamentos ao Sr. Paulo Silveira Pinto, ratificou o entendimento da autoridade lançadora de que os documentos de fls. 99/112 não se constituem em notas fiscais de serviço emitidas por empresa em face à carência de requisitos essenciais, atribuindo à prestação de serviços o caráter de ser realizada por pessoa física.

A respeito da alegação de que parte do lançamento inclui empresas enquadradas no Simples ou sociedades uniprofissionais, esclareceu que estes serviços prestados por pessoas físicas (contribuintes individuais) foram extraídos da contabilidade da empresa cuja numeração está discriminada no Relatório Fiscal com o histórico correspondente. Assim, na ausência de

Fl. 3 da Resolução n.º 2402-000.988 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 37095.001427/2006-27

documentos idôneos (ex. notas fiscais) que demonstrassem ter a prestação partido de pessoas jurídicas não havia como acolher este pedido.

Rejeitou o pedido de perícia formulado, pois mesmo que os serviços houvessem sido prestado por pessoas jurídicas ainda sim estariam sujeitos à retenção de 11%.

Deu razão à contribuinte em referência à glosa procedida das notas fiscais de Uta Elizabeth de Abreu, tendo excluído estes lançamentos da base de cálculo da autuação.

Ciência postal em 13/5/2008, fls. 247.

Recurso Voluntário, fls. 250 a 270

Recurso voluntário formalizado em 9/6/2008.

O recorrente insistiu na decadência das contribuições sociais de janeiro/1997 a maio/2001.

Reiterou as razões apresentadas na impugnação em relação a pagamentos a pessoas jurídicas desqualificadas para pessoas físicas.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Augusto Sekeff Sallem, Relator.

O contribuinte requer a decadência de parte da exigência fiscal do período de 1/97 a 5/2001, conforme a regra de contagem do art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional, em face à Súmula Vinculante nº 8¹ do Supremo Tribunal Federal que decidiu ser inconstitucional o prazo decadencial previdenciário definido nos arts, 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, devendo ser aplicado o prazo estabelecido no Código Tributário Nacional de 5 (cinco) anos.

Noutra toada, o Superior Tribunal de Justiça exarou o entendimento vinculante no julgamento do processo representativo de controvérsia REsp 973.733/SC, em que esclareceu que a contagem do prazo decadencial com fundamento no art. 173, I, do Código Tributário Nacional, aplica-se aos casos em que a Lei não prevê recolhimento antecipado do tributo ou quando este não é realizado. Enquanto isto, a aplicabilidade do art. 150, §4º, do Código Tributário Nacional estaria condicionada, em tributos submetidos ao lançamento por homologação, à antecipação do pagamento sem o prévio exame da autoridade fiscal e à ausência de dolo, fraude ou simulação.

Com essas decisões das Cortes Superiores, o prazo decadencial passa a ser de 5 (cinco) anos e a contagem requer a verificação de recolhimento antecipado do tributo devido e a ausência de dolo, fraude ou simulação, para que atraia a contagem a partir da regra do art. 150, §4º, do CTN. Do contrário, é devida a fórmula do art. 173, I, do CTN.

¹ São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/1991, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário.

Fl. 4 da Resolução n.º 2402-000.988 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 37095.001427/2006-27

No caso concreto, o lançamento refere-se ao período de **1/1997 a 6/2006**, tendo o sujeito passivo tomado conhecimento em **30/10/2006**.

Para ser aplicada a correta regra de contagem do prazo decadencial, se o art. 173, I ou o art. 150, § 4º, indispensável a confirmação da ocorrência ou não de recolhimento antecipado do tributo devido.

Contudo, da forma como estão instruídos os autos, isto não se mostra possível, pois ausentes os relatórios RDA – Relatório de Documentos Apresentados e RADA – Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados.

Por essa razão, voto no sentido de o julgamento ser convertido em diligência para a repartição de origem **informar** se houve recolhimento de contribuições sociais previdenciárias no período de apuração 12/2000 a 9/2001, inclusive, **juntar** os relatórios RDA e RADA citados e, caso não identifique recolhimento, **intimar** o contribuinte para, querendo, apresentar manifestação municiada com a documentação comprobatória dos recolhimentos. Após, os autos deverão retornar a este Colegiado para inclusão em pauta de julgamento.

Esclareça-se que a limitação do período de apuração na diligência atende o princípio da eficiência, até porque o período anterior a 11/2000, inclusive, dispensaria a prova do recolhimento antecipado para caracterização da decadência.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Augusto Sekeff Sallem